Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Parecer nº 24/2024

Matérias: Projeto de Lei nº 78, de 12 de abril de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Senhor Presidente.

I – DO BREVIÁRIO:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência da Vereadora Maria Aparecida Clemente, reuniu extraordinariamente no dia 10 de julho de 2024 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 78, de 12 de abril de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou a relatoria para a Vereadora (membro) Edna Maria de Jesus Costa para exarar o presente parecer.

Antes de adentrar as competentes análises, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Inicialmente, em relação a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, cabe destacar que este encontra-se corretamente exercido, pois pertence ao Executivo Municipal à competência privativa para iniciar o processo nos termos do art. 165, II e § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Francisco Glauber Lima Mota *(MOTA, Francisco Glauber Lima, Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 1ª Ed. Brasília: Coleção Gestão Pública, 2009, p.25*), apresenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem por objetivos:

> 1.3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
>
> A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que é anual como a lei de orçamento, de acordo com a § 2º, do art. 164 da Constituição Federal, deverá:
>
> - compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
>
> - orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
>
> - dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
>
> - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Acerca da matéria em análise, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Para além das disposições constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) trouxe uma série de requisitos para a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1o do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.(Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4o A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Pois bem. É importante destacar que o Projeto de Lei nº 78, de 2024 ora em análise, foi protocolado no Poder Legislativo Municipal no dia 15 de abril do corrente ano, ou seja, dentro do prazo estabelecido e regulamentado pela Lei Orgânica de Pedra Preta-MT.

Contudo, em análise inicial realizada pela Relatora e demais membros da Comissão, foi constatado a ausência de vários documentos/anexos obrigatórios que são exigidos pelas legislações vigentes, inclusive, como próprio estabelecido pelo art. 3º da referida Proposição.

Diante das inconsistências, foi encaminhado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Ofício nº 3/2024/CEFOFF/CMPP ao Poder Executivo Municipal, solicitando as correções e o encaminhamento dos anexos obrigatórios.

No dia 7 de junho de 2024, o Executivo Municipal encaminhou o Ofício nº 230/2024/GAB solicitando a substituição do Projeto de Lei, mas que, também possuía inconsistências.

Novamente, esta Comissão Permanente oficiou o Poder Executivo solicitando de forma urgente a solução das inconsistências existentes e o encaminhamento da integralidade das documentações, para possibilitar a devida tramitação da Matéria.

Posteriormente, o Executivo Municipal encaminhou todos os anexos, e o Projeto de Lei foi encaminhado para análise da Comissão.

De início, verifica-se que foram realizadas as audiências públicas para discussão na elaboração do Projeto de Lei, em obediência ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades (Lei nº 10257, de 2001).

Destaco que o Projeto de Lei não está acompanhado das Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referente ao Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 33, § 2º, inciso II da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 (para Educação) e art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social).

Outrora, analisando o Projeto de Lei nº 78, de 2024 e todos os seus anexos, com ressalva das documentações destacadas no parágrafo anterior, entendo pela possibilidade de sua tramitação, ante ao atendimento das exigências constitucionais e legais.

Assim, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima sopesados, após as devidas análises, opino favoravelmente, com ressalva, a tramitação do Projeto de Lei nº 78, de 12 de abril de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

II- DO DISPOSITIVO:

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara, **Parecer Favorável,** com ressalvas, ao Projeto de Lei nº 78, de 12 de abril de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 10 de julho de 2024.

Maria Aparecida Clemente
Presidente

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Edna Maria de Jesus Costa
Membro/Relatora